



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**

PROTOCOLO Em ___ / ___ / ___ Hrs: _____ Sob Nº _____ Ass.: _____	<input type="checkbox"/>	Projeto De Lei	Nº ____ / ____	<b>APROVADO</b>
	<input type="checkbox"/>	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	<input type="checkbox"/>	Projeto De Resolução		
	<input type="checkbox"/>	Requerimento		
	<input checked="" type="checkbox"/>	Indicação		<b>REJEITADO</b>
	<input type="checkbox"/>	Moção		Presidente da Câmara
	<input type="checkbox"/>	Emenda		

*Autor: Ver. Isaias Bezerra*

*Partido: CIDADANIA*

*O Vereador que abaixo subscreve solicita à nobre Mesa, consultado o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, seja expedido ofício à **Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Libertado Dias**, ao **Procurador Geral do Município Dr. Maikon Carlos de Oliveira** e ao **Secretário Municipal de Saúde Sérgio Adriano Gomes de Arruda**, sugerindo a adoção de medidas legais em caráter de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA** para possibilitar que os profissionais médicos, contratados pela Prefeitura Municipal de Cáceres, possam acumular 02 (dois) cargos públicos, com subsídio superior ao teto especificado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, visando aumentar a possibilidade desses profissionais em auxiliar nos trabalhos de combate a pandemia do coronavírus no Município de Cáceres/MT, pelo período necessário.*

**Temática:** Indicação para a adoção de medidas legais visando que os profissionais médicos possam acumular 02 (dois) cargos públicos no âmbito do Município de Cáceres.

**Excelentíssimo Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, aproveitamos esta oportuna oportunidade de amistoso contato para solicitar que Vossa Excelência, após aprovação Plenária, encaminhe ofício à **Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Libertado Dias**, ao **Procurador Geral do**



Estado de Mato Grosso

**Câmara Municipal de Cáceres**

**Município Dr. Maikon Carlos de Oliveira e ao Secretário Municipal de Saúde Sérgio Adriano Gomes de Arruda, sugerindo a adoção de medidas legais em caráter de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA** para possibilitar que os profissionais médicos, contratados pela Prefeitura Municipal de Cáceres, possam acumular 02 (dois) cargos públicos, com subsídio superior ao teto especificado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, visando aumentar a possibilidade desses profissionais em auxiliar nos trabalhos de combate a pandemia do coronavírus no Município de Cáceres/MT, pelo período necessário.**

**JUSTIFICATIVA:**

Nobres Vereadores:

Com efeito, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres (Lei Complementar nº 25/1997), permite o acúmulo de cargos públicos por servidores municipais, na forma estabelecida na Constituição Federal:

“**Art. 181.** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.”

O Tribunal de Contas da União decidiu, em 14 de março de 2018, que servidores públicos que acumulam dois cargos públicos podem receber acima do teto constitucional.

Na ocasião, os ministros seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal de que o teto, que era naquela data de R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), deveria valer



Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Cáceres

para cada um dos empregos isoladamente, e não pela soma total. Esse julgamento foi em resposta a uma consulta feita pela Câmara dos Deputados em 2012.

A decisão ficou assim ementada:

“(…) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992 c/c art. 264, VI, do RI/TCU, para responder ao consulente que:

**9.1.1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental;**

9.1.2. a ausência do sistema integrado de dados previstos no art. 3º da Lei 10.887/2004, abrangendo todos os Poderes e esferas de governo não constitui, em si mesmo, fator impeditivo para a aplicação do teto remuneratório; tal sistema, ante seu caráter meramente instrumental, acessório, não pode ser erigido como obstáculo para o cumprimento da norma constitucional, sobretudo em situações de extrapolação do teto já conhecidas pela Administração;

9.1.3. a expressão “fonte” a que aludem os Acórdãos 2.274/2009 e 564/2010, ambos do Plenário, refere-se a órgão (se da administração direta) ou entidade (se da administração indireta), valendo registrar a superação do entendimento constante nas referidas deliberações pelo Acórdão 1.994/2015 – Plenário;



Estado de Mato Grosso

### **Câmara Municipal de Cáceres**

9.1.4. o teto de remunerações e subsídios previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, é autoaplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei n. 10.887/2004;

9.1.5. nos casos de acumulações previstas no inciso XVI do art. 37 da CF/1988, esteja o servidor em atividade ou inatividade, envolvidas ou não esferas de governo, fontes ou Poderes distintos, o teto remuneratório deverá ser observado em relação à remuneração e/ou proventos percebidos em cada vínculo funcional considerado de forma isolada, e não sobre o somatório dos valores percebidos, cabendo a cada ao órgão responsável pelo pagamento efetuar a glosa devida;

9.1.6. a destinação dos recursos resultantes do corte deverá ser a mesma que atualmente é realizada quando da aplicação do abate-teto pelo órgão/entidade público pagador da remuneração do servidor, ou seja, o valor do abate-teto continua fazendo parte do saldo do crédito orçamentário disponível do órgão/entidade, cujo saldo credor apresentado no final do exercício financeiro pode ser devolvido ou inscrito em restos a pagar, para ser utilizado no exercício seguinte, conforme consta no art. 36 da Lei 4.320/1964;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Presidente da República, este por intermédio da Ministro-Chefe da Casa Civil e do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), à Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao Procurador-Geral da República e à Advocacia-Geral da União;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, IV, do RI/TCU.

(TCU - GRUPO II – CLASSE III – Plenário TC 000.776/2012-2 - Natureza(s): Consulta Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados (vinculador) - Representação legal: não há) (gf)

 O precedente citado pelos ministros do TCU foi julgado em abril de 2017. Na ocasião o STF permitiu a flexibilização da regra em respeito à “valorização do valor do trabalho” e ao princípio da igualdade. A decisão vale para aqueles casos em que a própria Constituição permite o exercício de duas funções, como por exemplo, de médicos que acumulam dois postos na rede pública (Federal, Estadual ou Municipal).






Estado de Mato Grosso

**Câmara Municipal de Cáceres**

O Plenário do STF aprovou a seguinte tese para efeito de repercussão geral, sugerida pelo relator, ministro Marco Aurélio:

“Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.043 MATO GROSSO RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO – DATA DE JULGAMENTO 27/04/2017 PLENÁRIO STF)

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.975, também fixou-se a mesma tese acima:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.975 MATO GROSSO RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO – DATA DE JULGAMENTO 27/04/2017 PLENÁRIO)

Uma situação peculiar deve ser aqui discutida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 6/8/2020, que o teto constitucional remuneratório deve incidir sobre a soma do benefício **DE PENSÃO** com a **REMUNERAÇÃO OU OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA** recebidos pelo servidor público. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 602584, com repercussão geral.

Vejamos a ementa do julgado acima:

**“Ementa**

TETO CONSTITUCIONAL – PENSÃO – REMUNERAÇÃO OU PROVENTO – ACUMULAÇÃO – ALCANCE. Ante situação jurídica surgida em data posterior à Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, cabível é



Estado de Mato Grosso

**Câmara Municipal de Cáceres**

considerar, para efeito de teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão.”

Portanto, temos aqui 02 (duas) situações distintas que tratam da acumulação de cargos e a remuneração, já decididos pelo Supremo Tribunal Federal.

A **primeira** é quando o servidor acumula 02 (dois) cargos constitucionalmente permitidos, como a de dois cargos de médico, ou um cargo de médico e outro de professor, e, a **segunda** quando o servidor recebe aposentadoria acumulada com o recebimento de pensão por morte do cônjuge, logo, neste último caso aplica-se o teto constitucional do artigo 37, inciso XI, da CF, com o somatório das duas remunerações.

Isso, porém, **não ocorre** em relação ao acúmulo de funções constitucionalmente permitidas, como as citadas na primeira hipótese, quando então o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.043 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.975).

**Por fim, para critério de esclarecimentos, o teto a ser respeitado em âmbito municipal é o subsídio da Prefeita Municipal, conforme redação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal:**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do



Estado de Mato Grosso

## **Câmara Municipal de Cáceres**

Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)” (gf)

Para ilustrarmos a situação, gravamos em CD anexo, todas as decisões relacionadas a estes recursos extraordinários, bem como uma audiência do Supremo Tribunal Federal, transmitida em 06/08/2020, que tratou do (RE) 602584, para que não se tenha nenhuma dúvida a respeito dessas situações.

### **DA LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA:**

Outro ponto necessário trazer ao debate para ser incluído no debate, é em relação a quantidade de carga horária poderá ser admitida no acúmulo dos dois cargos.

No julgamento do Processo nº 70726/2015, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Conselheiro Relator João Batista de Camargo Júnior, disse em certo trecho do seu voto o seguinte:

“(...) Ademais, mister se faz destacar que a acumulação de cargos procedente em relação ao primeiro período apontado, ainda sem concessão de licença sem remuneração, demonstrou a extrapolação da jornada de trabalho admitida pela jurisprudência consolidada dos tribunais, qual seja 60 (sessenta) horas semanais. (...)” (gf)

Portanto, para o TCE/MT, seria admitida segundo a jurisprudência consolidada dos tribunais, o somatório de 60 (sessenta) horas semanais.



Estado de Mato Grosso

**Câmara Municipal de Cáceres**

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE: 351905 RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, decidiu o seguinte:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 17 DO ADCT. 1. Desde 1º.11.1980, a recorrida ocupou, cumulativamente, os cargos de auxiliar de enfermagem no Instituto Nacional do Câncer e no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ. A administração estadual exigiu que ela optasse por apenas um dos cargos. 2. A recorrida encontra-se amparada pela norma do art. 17, § 2º, do ADCT da CF/88. Na época da promulgação da Carta Magna, acumulava dois cargos de auxiliar de enfermagem. **3. O art. 17, § 2º, do ADCT deve ser interpretado em conjunto com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. Conforme assentado nas instâncias ordinárias, não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava.** 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE: 351905 RJ, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 24/05/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 01-07-2005 PP-00088 EMENT VOL-02198-05 PP-00831 REPUBLICAÇÃO: DJ 09-09-2005 PP-00063 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303)

No julgamento do Agravo de Instrumento 762427 GO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, o STF firmou o seguinte entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL: IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **3. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.**



Estado de Mato Grosso

**Câmara Municipal de Cáceres**

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, C, DA CF/88. EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. **INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE CARGA HORÁRIA SEMANAL.** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.1. O art. 37, XVI, c, da CF/88, na nova redação dada pela EC 34/2001, permite expressamente a acumulação remunerada de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo-lhes apenas a compatibilidade de horários.2. **Não encontra suporte legal e afronta o texto constitucional a vedação de acumulação de cargos quando a jornada de trabalho ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais, uma vez que a única condição imposta pela Constituição é que deve haver compatibilidade de horários, sem estabelecer nenhum limite com relação à carga horária semanal.**3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (fl. 135  $\propto$  grifos nossos). Tem-se no voto condutor do julgado recorrido: (3) Ademais, não se poderia argumentar que a jornada semanal de trabalho superior a 60 horas comprometeria o desempenho do serviço, porquanto a apuração de eventual inaptidão para o exercício do cargo deve-se dar após a investidura no cargo público e durante o seu exercício (fl. 132  $\propto$  grifos nossos).3. No recurso extraordinário, a Agravante afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 7º, inc. XIII e XIV, 37, inc. XVI, e 39, § 3º, da Constituição da República. Assevera que: (3) Extrapolado o limite de 60 horas semanais, ainda que se considere física lmente apto o servidor, não se mostra razoável entenderem-se compatíveis horários cumpridos cumulativamente de forma a remanescer, diariamente, pouco mais de oito horas diárias para que restem atendidas as necessidades de locomoção, de higiene física e mental, de alimentação e de repouso do servidor, como ocorrerá, caso reste deferida, no caso, a acumulação pleiteada pela ora Recorrida.(...)É que é visível e notório que uma acumulação que imponha uma jornada de trabalho semanal superior a 60 horas compromete tanto a saúde física, mental e laborativa do servidor quanto a própria qualidade do serviço prestado.(...) A compatibilidade de horários exigida no art. 37, XVI, da Constituição deve observar uma carga horária semanal total limitada em 44 horas semanais (fls. 174-177  $\propto$  grifos



Estado de Mato Grosso

### **Câmara Municipal de Cáceres**

nossos).4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a assertiva de que o julgado recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal (fls. 187-188).Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.5. Razão jurídica não assiste à Agravante.6. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, não é possível a limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República:③Colho dos autos que, a partir de 1º.11.1980, a recorrida passou a ocupar, cumulativamente, os cargos de auxiliar de enfermagem no Instituto Nacional do Câncer e no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ.Em 29 de dezembro de 2004, a administração estadual exigiu que a recorrida optasse por apenas um desses cargos, sob o fundamento de que a soma da carga horária semanal superava o limite de 65 horas estabelecido no Decreto estadual 13.042/89, que regulamentou a matéria no Estado do Rio de Janeiro.Não há dúvida de que a recorrida encontra-se amparada pela norma do art. 17, § 2º, do ADCT da CF/88:④Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo,neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.(...)§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.⑤Ela, na época da promulgação da Carta Magna, acumulava dois cargos de auxiliar de enfermagem, situação que, claramente, o legislador constituinte decidiu preservar.Tem razão o Estado do Rio de Janeiro ao afirmar que o dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado em conjunto com inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. No caso dos autos, ficou comprovado na instância ordinária que não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava. Deve ser afastada, portanto, a alegada ofensa a esse dispositivo. Assim, sob o ponto de vista das normas constitucionais, a recorrida preencheu todos os requisitos para a pretendida acumulação.É lícito ao Chefe do Executivo editar decretos para dar cumprimento à lei e à Constituição. Não



Estado de Mato Grosso

### Câmara Municipal de Cáceres

pode, entretanto, sob o pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista, como fez o Estado do Rio de Janeiro no presente caso, fixando verdadeira norma autônoma. O Tribunal a quo, ao afastar o limite de horas semanais estabelecido no citado decreto, não ofendeu qualquer dispositivo constitucional, razão por que conheço do recurso e nego-lhe provimento<sup>9</sup> (RE 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 1º.7.2005 *grifos nossos*). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido.7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de abril de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - AI: 762427 GO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/04/2011, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 18/04/2011 PUBLIC 19/04/2011) (gf)

Portanto, nesse último julgado, pudemos perceber que o STF decidiu que **não encontra suporte legal** e afronta o texto constitucional **a vedação de acumulação de cargos quando a jornada de trabalho ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais**, uma vez que a única condição imposta pela Constituição é que deve haver **compatibilidade de horários**, sem estabelecer nenhum limite com relação à carga horária semanal.

Assim, pode-se perceber que o Município de Cáceres poderá se debruçar sobre essa segunda questão (limitação da carga horário em caso de acúmulo de cargos), qual seja: **estabelecer ou não, um limite de carga horária para que os médicos possam acumular os dois cargos públicos**, com base nesses precedentes acima mencionados.

Colacionamos ainda no CD anexo, um estudo doutrinário sobre o tema intitulado: “*Acumulação de Cargos, Empregos e Funções públicas e a Compatibilidade de Horários à luz da Constituição Federal e Jurisprudência Pátria*”, para ajudar na solução da questão.

#### **CONCLUSÃO:**

Portanto nobres Vereadores, concluímos que:

Luiz Landim  
Vereador - PV  
Câmara Municipal de Cáceres  
Câmara Municipal de Cáceres  
Luiz Landim  
Vereador - PV  
Câmara Municipal de Cáceres



Estado de Mato Grosso

**Câmara Municipal de Cáceres**

- a) É sim possível o profissional médico acumular 02 (dois) cargos em âmbito municipal, e, o teto remuneratório (no caso o subsídio percebido atualmente pela Prefeita Municipal) é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.043 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.975 e TCU - Plenário TC 000.776/2012-2 - Natureza(s): Consulta Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados (vinculador) - Representação legal: não há).
- b) A carga horária máxima dos 02 (dois) cargos, poderá ser estabelecida por lei municipal, havendo correntes que adotam o limite de 60 horas semanais, havendo compatibilidade de horários, porém, pode haver outro entendimento, pois, conforme já decidiu o STF: “2. Não encontra suporte legal e afronta o texto constitucional a vedação de acumulação de cargos quando a jornada de trabalho ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais, uma vez que a única condição imposta pela Constituição é que deve haver compatibilidade de horários, sem estabelecer nenhum limite com relação à carga horária semanal.” (STF - AI: 762427 GO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/04/2011, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 18/04/2011 PUBLIC 19/04/2011)

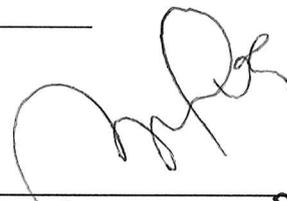
Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação a esta nossa propositura, e, que, após seja enviado ofício com cópia desta Indicação e dos documentos anexos à **Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Libertado Dias**, ao **Procurador Geral do Município Dr. Maikon Carlos de Oliveira** e ao **Secretário Municipal de Saúde Sérgio Adriano Gomes de Arruda**, solicitando-lhes o atendimento desta nossa Indicação, fazendo um estudo do caso, e, se assim entenderem, encaminhar um projeto de lei complementar, regulamentando a matéria, para solucionarmos a questão da falta de médicos em nosso município, que é de caráter **URGENTE, URGENTÍSSIMO**, diante do agravamento da pandemia do coronavírus – COVID19

Sala das Sessões 07 de abril de 2021.

  
Pastor Junior  
Vereador - CIDADANIA  
Câmara Municipal de Cáceres

  
Celso Silva  
1º Secretário 2021-2022  
Vereador - REPUBLICANOS  
Câmara Municipal de Cáceres

  
Isaías Bezerra  
Ver. - CIDADANIA



  
Domingos Oliveira dos Santos  
Presidente  
2021/2022  
Câmara Municipal de Cáceres